



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 04856 / 2024

DATA: 07 / 06 / 2024

RESPONSÁVEL: Guilherme

REQUERENTE: NOVA SECOR SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: Recurso administrativo

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO / RJ.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2024

**Processo Administrativo nº. 000914/2024**

**NOVA SECOR SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.  
12.664.947/0001-86, com sede na Rua César Monteiro, nº. 827, Lote D,  
Bairro Centro, Cordeiro/RJ, representada neste ato por seu  
representante legal o Sr. Petterson Coelho Machado, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO

PROTOCOLO Nº 04856/2024

EM: 07/06/2024

da decisão de habilitação equivocada da empresa **QUARTZ  
SONORIZAÇÃO LTDA**, com fundamento nas letras **c** e **d** do inciso **I** do  
artigo **165** da Lei nº. **14.133/2021**, pelos motivos de fato e de direito que  
adiante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprе ressaltar que o presente recurso é tempestivo,  
tendo em vista que a 2ª ata da primeira fase do certame foi lavrada em  
04/06/2024.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui  
formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam  
motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas

Rua Prefeito César Monteiro 827 – Lote D – Centro – Cordeiro / Rio de Janeiro, CEP: 28540-000  
000 CNPJ nº 12.664.947/0001-86 – Tel: 22 98114-0772 – anasecor@gmail.com

NOVA SECOR SERVIÇOS,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ Nº 12.664.947/0001-86  
Rua Prefeito César Monteiro 827 - Lote D  
Centro - CEP: 28340-000 - Cordeiro-RJ



apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva :

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de aluguel de PALCO, TENDAS, GRADIL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA, CAMARIM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, EQUIPE DE APOIO, LOCUÇÃO, BANDAS, TRIO ELÉTRICO, PAINEL OUTDOR, GERADORES, TABLADO, MESAS E CADEIRAS, para realização de eventos constantes no calendário do município do Carmo.

### **DOS FATOS**

A subscrevente é participante do procedimento licitatório supramencionado.

Após a abertura da seção pública e conferência por esse Digno Pregoeiro, a recorrente foi inabilitada pelo motivo constante na 2ª ata, qual seja, não ter atendido a totalidade do item 12.3.1 do edital, *in verbis*:

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei e do art. 69 I da lei 14.133/2021, informações extraídas do Livro Diário, com Termo de Abertura e Encerramento devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante e por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho

Nova Secor Serviços,  
Indústria e Comércio Ltda.  
CNPJ 12.664.947/0001-86  
Rua César Monteiro, 827 - Lote D  
Centro - CEP 28540-000 - Cordeiro-?!

2

Rua Prefeito César Monteiro 827 – Lote D – Centro – Cordeiro / Rio de Janeiro, CEP: 28540-000 CNPJ nº 12.664.947/0001-86 – Tel: 22 98114-0772 – anasecor@gmail.com

Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP), do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), de modo a permitir calcular as formulas apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante:

De fato, a Recorrente apresentou o balanço apenas do ano de 2023 e deixou de apresentar o de 2022.

Nesse ponto, incontestemente a decisão do Pregoeiro.

De outro giro, após compulsar detidamente o edital, nota-se que o mesmo apresenta exigências descabidas, que transcendem as exigências legais.

Em que pese a máxima de que o edital faz lei entre as partes, nítido o intuito de direcionamento do certame.

O agente público, inseriu cláusulas exorbitantes, as chamadas “pegadinhas”, para afastar o maior número de potenciais interessados na licitação.

Agiu na contramão do que se espera de uma licitação, onde o que deve prevalecer é a livre concorrência e a contratação pelo menor preço, ferindo o princípio da competitividade.

**Cito:**

1) 12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei e do art. 69 I da lei 14.133/2021, ..., assinado pelo representante legal da empresa licitante e por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade **com a apresentação da certidão de regularidade do profissional**, que responde pela contabilidade da empresa licitante, ...:

Nova Secor Serviços,  
Indústria e Comércio Ltda.  
CNPJ 12.664.947/0001-86  
Rua Cesar Monteiro, 827 - Lote D  
Centro - CEP 28540-000 - Cordeiro



**Nota:** Qual a finalidade de apresentação de regularidade do profissional junto ao CRC, nesse caso apenas para burocratizar o processo, visto que a Administração Pública não é órgão fiscalizador dos Conselhos.

**2) 10.2.7. - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Física (CPF) dos sócios da empresa;**

**Nota:** Qual a finalidade de se exigir junto com a CNDT a informação da condição do CPF dos sócios, se em um primeiro momento não há a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios?

**3) 10.2.8 - Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, e, declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, de acordo com o IV e § 1º do art. 63 da lei 14.133/21. 10.2.9.**

**Nota:** Qual a finalidade da exigência de que a declaração deve ser firmada na data da entrega das propostas e não em algum dos dias que antecedem a abertura.

Normalmente os licitantes preparam a documentação, que diga-se de passagem envolve muitos documentos e declarações, além da formulação da proposta, nos dias que antecedem a data de abertura.

Esse ardil, tem a finalidade única e exclusiva de pegar os desavisados e inabilita-los. Tal comportamento não contribui com a ampla concorrência.





As citadas exigências afastam licitantes potencialmente competitivos e, que já prestaram serviços dessa natureza para vários municípios.

**Por tais razões, deve a Administração anular o certame.**

Passamos a combater a habilitação ilegal da empresa **QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA**, senão vejamos:

## **DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

### **10.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória a execução de objeto compatível ou com complexidade igual ou superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção do produto e execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

A empresa **QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA**, deixou de apresentar a documentação de qualificação técnica e ao arrepio da norma editalícia, foi ilegalmente habilitada.

## **DO DIREITO**

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou

5



privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

**A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas.** Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Assim como estabelecia a Lei 8.666/93 a no de Lei **14.133/21** estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames onde a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam habilidades especializadas, como o caso sub exame.

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Recorrente, como se vê da seguinte decisão:

**“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese**

Nova Secor Serviços,  
Indústria e Comércio Ltda.  
CNPJ 12.664.947/0001-86  
Rua César Monteiro, 827 - Lote D  
Centro - CEP 28540-000

6

da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240. Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007)

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento do presente **RECURSO**, para reformar a decisão preliminar de habilitação da empresa **QUARTZ SONORIZAÇÃO LTDA** julgando a mesma inabilitação **por deixar de apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos no item 10.4.1;**
2. Se Vossa Senhoria assim não entender, o que se admite apenas para argumentar, seja **ANULADO** o presente certame licitatório, pelas exigências descabidas e intencionalmente direcionadas, para que novo certame seja publicado garantindo a salutar concorrência entre potenciais licitantes, garantindo transparência e resguardando o erário público de contratações com sobrepreço aos praticados no mercado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cordeiro, 06 de junho de 2024



**NOVA SECOR SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Petterson Coelho Machado

**Nova Secor Serviços  
Indústria e Comércio Ltda.**  
CNPJ 12.664.947/0001-86  
Rua César Monteiro, 827 - Lote D  
Centro - CEP 28540-000 - Cordeiro, RJ

